



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Marataízes
43ª Zona Eleitoral

GAMPES: 2020.0017.0543-78

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 43ª ZONA ELEITORAL DE MARATAÍZES
PRESIDENTE KENNEDY

“A mudança real, mudança duradoura, acontece um passo de cada vez”.

Ruth Bader Ginsburg, 15/03/1933 - 18/09/2020

RRC nº 0600379-28.2020.6.08.0043

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido/Candidato: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral in fine assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78 da LC nº 75/93 c/c art. 32, inc. III, da Lei Federal nº 8.625/93, vem à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ELEITORAL** em face da sentença (Evento nº 23310151 – Pje/gampes) que julgou improcedente **IMPUGNAÇÃO** ao Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de **PRESIDENTE KENNEDY/ES**, requerido por **REGINALDO DOS SANTOS QUINTA**, do Partido Democratas – DEM (25), devidamente qualificado nos autos deste RCand, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo que o presente expediente seja recebido, processado, se for o caso oportunizada a devida resposta ao recorrido e, posteriormente, encaminhado à superior instância para julgamento..

Marataízes, 28 de outubro de 2020.

ITAMAR DE ÁVILA RAMOS

Promotor de Justiça – 43ª ZE

RAZÕES DE RECURSO ELEITORAL

ORIGEM: 43ª ZONA ELEITORAL – COMARCAS DE MARATAÍZES/ES E PRESIDENTE KENNEDY/ES

JUIZ PROLATOR: JORGE ORREVAN VACCARI FILHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

APELADO: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COLENDO ÓRGÃO COLEGIADO

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Excelentíssimos JULGADORES

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, com protocolo eletrônico em 28/10/2020, dentro do tríduo legal do art. 8º, caput, da LC nº 64/1990, e art. 58, § 2º, c/ 38, § 7º, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019, considerando a intimação do MPE, via comunicado emitido pelo Pje, em 26/10/2020. Seguem as Razões anexas, e após seu regular processamento, com ou sem contrarrazões pelo Recorrido, e superado eventual juízo de retratação, na forma do art. 267, § 7º, do C.E, protesta o Recorrente pela remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, na forma do art. 59, p. único, da Res. TSE nº 23.609/2019.

2 - DAS RAZÕES DE REFORMA DA SENTENÇA

A candidatura do recorrido foi impugnada em razão do candidato REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, **encontrar-se com a ausência de uma condição de inelegibilidade, qual seja, o pleno exercício de seus direitos políticos** (Condenação nos autos nº 0001332-31.2010.8.08.0041 – TJES), além de **inelegível nos termos do art. 1º, I, “g” da LC nº 64/1990** (Considerando que teve contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso

de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário - Convênio nº 203/1998, firmado em 08/05/1998, entre o Município de Presidente Kennedy/ES e o Estado Do Espírito Santo).

2.1. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

A despeito do douto magistrado primevo ter afirmado em sua decisão ID 23310151 que a primeira questão alegada pelo Ministério Público estaria relacionada à inelegibilidade prevista pelo artigo 1º, I, alíneas “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, na realidade, trata-se de questão diversa, qual seja, **da ausência de condição de elegibilidade por parte do recorrido**, conforme a seguir será apontado.

Consoante já esposado em sede de impugnação, o recorrido foi condenado por decisão da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa, fundamentada na violação aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

A aludida condenação foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo **transitado em julgado no dia 03 de outubro de 2019**. Dentre as sanções aplicadas pelo juízo condenatório, também foi fixada a **suspensão dos direitos políticos do recorrido, pelo prazo de 03 (três) anos, cujo lapso temporal tem início a partir do trânsito em julgado do *decisum***.

Dessa forma, verifica-se que ainda se encontra em vigor a suspensão dos direitos políticos do impugnado – o que afeta sua capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).

Por sua vez, em **17/09/2020**, quase um ano depois, ou seja, **trezentos e cinquenta dias depois**, do trânsito em julgado da sobredita condenação nos autos do Ação Civil Pública **processo n. 0001332-31.2010.8.08.0041**, datado de **03/10/2019**, o recorrido ajuizou ação rescisória **n. 0019447-77.2020.8.08.0000**, onde foi proferida decisão liminar, em tutela de urgência, concedida em parte, somente para suspender os efeitos do acórdão da Ação Civil Pública acima citada, no que tange aos direitos políticos do recorrido.

Sob esta perspectiva, o Juízo primevo, por ocasião da sentença guerreada, analisou Certidão do senhor Chefe do Cartório Eleitoral (ID 18890395), bem como o Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral (ID 19864090), para firmar sua convicção de que, por força da decisão liminar exarada pelo Segundo Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no bojo **ação rescisória n. 0019447-77.2020.8.08.0000**, o recorrido mantém preservados o pleno exercício dos direitos políticos, porquanto o referido *decisum* concedeu suspensão dos efeitos do acórdão do **processo n. 0001332-31.2010.8.08.0041, especificamente quando aos direitos políticos do recorrido**.

Assim, o douto julgador primevo afastou a ausência de condição de elegibilidade do recorrido, em obediência à decisão liminar recorrível lançada no curso dos autos **ação rescisória n. 0019447-77.2020.8.08.0000**, rejeitando, neste ponto, a impugnação ao pedido de registro de candidatura do recorrido apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

Não obstante, em se tratando de decisão de indubitosa precariedade, é dever de ofício deste órgão de execução não deixar precluir esta via de impugnação, isto porque a decisão que ampara o recorrido não possui força de coisa julgada e a ausência de condição de elegibilidade salta os olhos.

Insta observar, também, **que no mesmo dia 13/10/2020** em que o Ministério Público Estadual interpôs o adequado e necessário Agravo Interno em face da supracitada decisão liminar na ação rescisória em comento, a defesa do recorrido naquela demanda em sede de Justiça Estadual fez carga dos autos da rescisória, não os devolvendo ao Relator da ação até a presente data, o que indubitavelmente inviabiliza sua revisão de forma monocrática ou por meio de decisão colegiada do Segundo Grupo Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

A interpretação sistemática do art. 14, § 3º, II, art. 15, art. 37 § 4º, todos da Carta Magna, solidificam o entendimento de que no presente caso está ausente a condição de elegibilidade.

Neste diapasão, importante a lição de Rodrigo López Zilio sobre a necessidade de se distinguir:

a suspensão dos direitos políticos por condenação em ato de improbidade administrativa – que abrange a capacidade eleitoral ativa e passiva e necessita do trânsito em julgado do decisum (art. 20, caput, Lei nº 8.429/1992) – não se confunde com a inelegibilidade – que restringe a capacidade eleitoral passiva -, prevista no art. 1, inciso I, alínea l, da LC nº 64/90, a qual incide quando houver condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. (In Direito Eleitoral, 7ª ed. rev. Ampl. E atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2020, pág. 203).

A suspensão dos direitos políticos, portanto, é mais gravosa que a inelegibilidade, já que afeta toda a capacidade eleitoral do cidadão, impedindo-lhe de votar e ser votado, ao passo que aquela afeta somente a capacidade passiva, impedindo a candidatura a cargos eletivos.

Sem os direitos políticos não se tem capacidade eleitoral, nem mesmo a ativa, não podendo o brasileiro votar e ser votado, não tendo condição de elegibilidade, não podendo apresentar-se como candidato.

Por fim, Insta ressaltar o histórico das decisões proferidas nos **autos de nº 000133231.2010.8.08.0041 - TJES**, que determinou a suspensão dos direitos políticos do ora recorrido.

1) Inicialmente, foi proferida, em 03/02/2016, nos citados autos, sentença julgando improcedente o pleito inaugural e, via de consequência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2) Posteriormente, em 14/03/2017, a Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conheceu de Apelação interposto pelo Ministério Público Estadual e a ele deu parcial provimento, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando o recorrente nas sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos; multa civil no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

3) Em face do Acórdão supra citado, o impugnado interpôs **Embargos de Declaração** que veio a ser julgado em 16/11/2017, **por unanimidade, conhecido e negado provimento.**

4) Posteriormente, o recorrente interpôs **Recurso Especial nos Embargos de Declaração**, na apelação nº 0001332-31.2010.8.08.0041, **que veio a ser não ser admitido.**

5) Em seguida, o recorrente interpôs **Agravo em Recurso Especial, Agravo em Recurso Especial nº 1.539.020/ES**, com remessa digital dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. O citado recurso, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **foi conhecido do agravo para não conhecer do recurso especial.**

6) Ao final, o impugnado ajuizou **Ação Rescisória, junto ao Superior Tribunal de Justiça, AR nº 6800 / DF**, na qual foi proferida decisão em 18/08/2020, que, com fulcro nos arts. 968, § 3º, c/c o art. 330, I e III, do CPC/2015, e 34, XVIII, a, do RISTJ, **indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito.**

7) Em 17/09/2020, o recorrido, a despeito de toda trajetória recursal acima enunciada, ajuizou ação rescisória n. **0019447-77.2020.8.08.0000**, na qual foi proferida a **precária decisão liminar acima citada.**

Assim, o tema deve ser colocado em seu devido lugar para firmar que a suspensão dos direitos políticos apresenta consequências muito mais abrangentes do que a inelegibilidade, posto que corresponde à suspensão temporária de prerrogativas e deveres inerentes à cidadania, englobando o direito de participar, direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do estado, materializado no

sufrágio universal, voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular. Tal supressão se impõe após o trânsito em julgado da condenação.

Já a inelegibilidade deve ser entendida como a restrição temporária ao exercício de mandato. O condenado se torna inelegível desde a condenação por órgão judicial, ou seja, antes do trânsito em julgado, perdurando até 08 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Trata-se, portanto, de duas consequências distintas em decorrência da condenação por ato de improbidade. Assim, colocada a questão em seu exato local, constata-se a ausência de condição constitucional de elegibilidade do recorrido para as eleições do ano de 2020, eis que ainda pendente de julgamento o recurso em face da decisão liminar sempre citada.

2.2.INELEGIBILIDADE – ART. 1º, 1, “G”, DA LC Nº 64/1990 – CONVÊNIO Nº 203/1998, FIRMADO EM 08/05/1998, ENTRE O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em primeiro momento deve ser firmado que a análise pela Justiça Eleitoral da presente causa de inelegibilidade do recorrido se faz necessária, conforme será a seguir apontado.

A uma, porque os documentos constantes nos ID 12369902, 12369903, 12369904, dizem respeito à condenação do recorrido nos autos do Processo nº 06835/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Reginaldo dos Santos Quinta, ex-Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, em face do Acórdão TC 572/2015 – Plenário, proferido nos autos do Processo TC- 2351/2004.

Sobreditas informações constam do endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, “Contas Irregulares”^[1], que foram entregues, formalmente, pela Corte de Contas Estadual à Justiça Eleitoral, conforme notícia veiculada pelo TCEES, no dia 23/09/2020, sob o título: “O presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), conselheiro Rodrigo Chamoun, entregou, em solenidade virtual, ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-ES), desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, a lista de responsáveis cujas contas receberam parecer prévio pela rejeição ou foram julgadas irregulares”^[2].

A duas, porque, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao órgão originário responsável pelo julgamento do registro de candidatura, compete examinar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade *ex officio*, independentemente de provocação. (AC. 27.11.2018 no RO nº 060098106, rel. Min. Admar Gonzaga)^[3].

A três, porque ao recorrido foram garantidos seus direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, com a devida notificação para se manifestar em relação aos documentos juntados aos autos.

A quarto, porque, efetivamente, em sua contestação, o impugnado se manifestou de forma extensa e fundamentada, sobre o fundamento da inelegibilidade que lhe fora atribuída.

Vencida a questão acima, deve ser observado que, como fundamento para afastar a inelegibilidade apontada pelo Ministério Público Eleitoral, o nobre julgador de primeiro grau concluiu que não é toda e qualquer desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas que importa na inelegibilidade, sendo prescindível a conjugação cumulativa de outros requisitos, assim enumerados: *i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exauridos; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.*

Aduz que não extraem do cotejo dos autos elementos seguros que possam revelar ato de improbidade administrativa em sua modalidade dolosa, nem indicativos de má-fé e desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, e assim dano ao erário na forma dolosa, chegando a considerar a conduta do recorrido um comportamento sem o devido cuidado técnico.

Concessa venia, os judiciosos fundamentos não merecem prosperar, isto porque não é o melhor entendimento que se extrai de todo o contexto sindicado.

Observa-se que o único ponto controverso é justamente aquele que trata sobre o elemento subjetivo da conduta do agente, não merecendo nenhum destaque os demais, que sequer foram contestados.

Com efeito, a conduta, o ato praticado “deve ser doloso”, malgrado tenha o recorrido apregoado que o ato que praticara e por qual veio a ter suas contas rejeitadas pelo TCEES tenha sido culposo, destacando em texto na cor amarela, parte do Voto proferido no Acórdão TC- 998/2018, onde é reconhecida pela Corte de Contas que a conduta do impugnado seria “hipótese prevista no inciso III, do artigo 10 da Lei 8.429/92.”, tal ilação não possui veracidade.

Olvida-se e não faz o mesmo destaque na cor amarela do texto do parágrafo seguinte do supracitado Acórdão, **onde lhe é apontada a prática de violação aos princípios administrativos constitucionais, também previstos pela Lei nº 8.429/1992:**

E, também, ao quitar o débito atribuído à pessoa do Sr. Paulo dos Santos Burguês, sem o devido ajuizamento da competente ação (ação de regresso), o Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, violou os princípios da legalidade –

autorizando a realização de despesa em prol de particular em atitude apartada de qualquer previsão legal -, impessoalidade – privilegiando particular determinado com recursos públicos em detrimento da coletividade – e, moralidade – eis que o administrador público deve manter em sua atenção lisura e imparcialidade, valendo-se dos meios e recursos públicos para atender à coletividade, deixando de atuar de forma alheia aos padrões do homem médio.

Além disso, mesmo que não constasse, explicitamente, no texto dos votos do Acórdão do TCEES, o reconhecimento de que a conduta praticada pelo impugnado foi dolosa, cabe à Justiça Eleitoral, que deverá avaliar se a irregularidade constatada quando da rejeição das contas é insanável ou não.

A leitura dos termos do sempre citado Acórdão do TCEES aponta a presença marcante da prática de ato doloso pelo impugnado, notadamente, o fragmento do acórdão acima citado. E eventual reembolso do débito, em casos como os em análise, não tem o condão de afastar a inelegibilidade em comento.

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais:

Recurso Especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas. Ausência de prestação de contas de recursos provenientes de convênio. O posterior reembolso do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90 (TSE, RESPE. nº 12;976-SE, Rel, Min. Ilmar Galvão, DJU 12/11/1996.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE, considerando que o PREFEITO MUNICIPAL é julgado pelo Tribunal de Contas no caso em comento.

Castro leciona, in Curso de Direito Eleitoral, Minas Gerais: Editora DelRey, 10ª ed., 2020, p. 236: (grifos nossos)

Em conclusão, o órgão competente, de cuja decisão irrecorrível de rejeição das contas resulta a inelegibilidade aqui examinada, é a Casa Legislativa correspondente (quanto à execução orçamentária) e o Tribunal de Contas (quanto à realização de despesas). E é bom lembrar que a execução de convênios (como também a administração de autarquias e fundações) é atividade de realização de despesas, suportadas com recursos especialmente aportados no órgão conveniente, daí que o Tribunal julga as contas, e essa decisão não se submete ao Congresso Nacional, ou à Assembleia

Legislativa, ou à Câmara Municipal, porque, insista-se, não se trata de parecer prévio.

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais:

Recurso Especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas. **Ausência de prestação de contas de recursos provenientes de convênio. O posterior reembolso do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90 (TSE, RESPE. nº 12;976-SE, Rel, Min. Ilmar Galvão, DJU 12/11/1996.**

Rejeição de contas. **Aplicação de verbas obtidas mediante convênio com o Estado. Hipótese em que o Tribunal de Contas profere julgamento e não apenas parecer prévio.** (TSE, RESPE. nº 13.299-ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 27/11/1996).

Alegação de incompetência do TCU parra rejeitar contas municipais: improcedência por se tratar de convênio firmado entre o município e o Ministério da Ação Social. (TSE, Rec. Ord. n. 595, em 19/02/20202, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, quando município recebe recursos do Estado ou da União, para empreendimentos específicos deve prestar – sempre ao Tribunal de Contas, do Estado ou da União, conforme for o órgão repassador – as contas respectivas no prazo e na forma previstas no instrumento. Se estas contas forem rejeitadas pelo Tribunal de Contas, já é possível incidir a inelegibilidade desta alínea “g”.

Neste sentido: AC. – TSE, de 29/09/2016, no Respe. nº 4682: (grifos nossos)

Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. [...]. **Contas de convênio. Competência para julgamento:** Tribunal de Contas. Rejeição das contas. [...] 2. **A competência para o julgamento das contas do prefeito atinentes a convênios é do Tribunal de Contas, hipótese em que lhe compete decidir e não somente opinar [...].** Ac.17/12/2012, no AdR-Respe n. 48280, Rel. Min Laurita Vaz. No mesmo sentido, o Ac. de 03/11/2010, no ArR-Ro n. 323019, Rel. Min. Aldir Passarinho.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecorribilidade, considerando os termos do Acórdão 00147/2019-1, Processo: 04506/2016-1 Recurso de Reconsideração, nos termos da Certidão de trânsito em julgado 01244/2019-2.

Portanto, em sendo considerada a conduta do agente dolosa, outro não é o entendimento de que o recorrido de fato se encontra incurso em causa de inelegibilidade, sendo a sentença merecedora de reparos.

3 - DO PREQUESTIONAMENTO

Prequestionamento em sede de eventuais recursos a Tribunais Superiores (TSE e STF):

3.1. Ofensa a dispositivo de lei federal - prescindibilidade de DOLO ESPECÍFICO, lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito por parte do agente, para fins de inelegibilidade da alínea “g” – exigíveis somente na da alínea “l”;

3.2. Ofensa a dispositivo da constituição federal – art. 14, § 3º, II, da CF – falta de condição de elegibilidade.

4 - CONCLUSÃO

Por tudo o quanto fora exposto, registrando-se a matéria constitucional e infraconstitucional acima ventiladas (prequestionamento), pugna o Ministério Público Eleitoral pelo **CONHECIMENTO** deste recurso - tempestivo, adequado e regular; o no mérito - **clama-se pelo seu PROVIMENTO** para **REFORMAR** o julgado primevo e **INDEFERIR** o Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Presidente Kennedy/ES, então postulado pelo Sr. **REGENIALDO DOS SANTOS QUINTA**.

Marataízes, 28 de outubro de 2020.

ITAMAR DE ÁVILA RAMOS

Promotor de Justiça – 43ª ZE

[1] <https://www.tcees.tc.br/portal-da-transparencia/consultas/lista-de-responsaveis/contas-irregulares/>

[2] <https://www.tcees.tc.br/tce-es-entrega-a-justica-eleitoral-lista-dos-gestores-com-contas-rejeitadas-e-irregulares/>

[3] <http://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/procedimento/conhecimento-de-oficio-de-inelegibilidade-e-condicao-de-elegibilidade>